

PROJETO DE LEI Nº 587 / 2023

Autor: DEP. GEORGE MORAIS

Cria o Programa “Craque na Escola, Craque no Esporte”, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 1º - Esta Lei cria o Programa “Craque na Escola, Craque no Esporte”, no âmbito do Estado da Paraíba, abrangendo toda a rede de ensino público estadual.

Parágrafo único - O programa previsto no caput deste artigo tem como objetivo principal, incentivar crianças e adolescentes a se dedicarem mais aos estudos, através da possibilidade de ingressarem no mundo do esporte profissional.

Art. 2º - O Programa “Craque na Escola, Craque no Esporte” tem como objetivo:

- I – Incentivar a prática de exercícios e atividades saudáveis;
- II – Reduzir a evasão escolar;
- III – Motivar a melhora do rendimento escolar;
- IV – Desenvolver o espírito esportivo e o trabalho coletivo;
- V – Criar oportunidades e novas perspectivas de vida para alunos do ensino público.

Art. 3º - O trabalho será desenvolvido pela Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer (SEJEL) em parceria com a Secretaria de Estado de Educação da Paraíba.

Art. 4º - A Secretaria de Estado de Esporte e Lazer será responsável por formalizar convites para olheiros e atletas profissionais da Paraíba, que possam integrar o programa, de forma voluntária ou através de patrocínios, realizando apresentações de incentivo em instituições de ensino e eventos a serem realizados através deste programa, com o intuito de incentivar os jovens a aderirem ao programa por meio da dedicação aos estudos.

Art. 5º - As instituições públicas de ensino serão responsáveis por criar um banco de dados de seus alunos, com a relação daqueles que cumprem os seguintes requisitos:

- I – Melhor comportamento;
- II – Melhor desempenho de atividades;
- III – Notas com aproveitamento superior a 70%.

Art. 6º - Os resultados dos desempenhos dos alunos deverão ser encaminhados à SEJEL e à Secretaria de Estado de Educação, para elaboração de estudos estatísticos acerca da melhora no desenvolvimento educacional na Paraíba.

GABINETE DO DEPUTADO GEORGE MORAIS

Art. 7º - A SEJEL será responsável por organizar torneios e eventos esportivos para alunos de diferentes instituições de ensino e municípios, buscando sempre a participação de olheiros profissionais, de diferentes modalidades do esporte, identificando novos talentos, de forma a propiciar oportunidades no mercado de trabalho.

Art. 8º - Serão convidados a integrar o programa, para que possam, mediante livre liberalidade, oferecer oportunidades e diferentes vivências para os esportistas, atletas profissionais, olheiros, escolas de esporte, times profissionais e instituições representativas de todas as modalidades esportivas, gerando novas perspectivas de futuro para jovens de baixa renda, incentivando o esporte e a melhoria na qualidade do ensino.

Parágrafo único – A SEJEL e a Secretaria de Educação em parceria com as instituições de ensino da Paraíba deverão realizar apresentações e palestras com os convidados, buscando incentivar os jovens a aderirem ao programa, através da dedicação aos estudos, alcance de melhores notas, boa relação interpessoal no âmbito escolar e bom comportamento no exercício das atividades educacionais.

Art. 9º - O programa deverá ser divulgado em todos os meios de comunicação da Paraíba, de forma a buscar adesão de todo o sistema de ensino público e instituições ligadas ao esporte, em todas as suas modalidades, incentivando empresas públicas e privadas a participarem.

Art. 10º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com empresas privadas, a fim de realizar campanhas de conscientização sobre os resultados da aplicação desta Lei, sobre a importância do esporte e da qualidade de ensino na vida dos jovens, arrecadando recursos para a ampliação e desenvolvimento em larga escala deste programa.

Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O esporte é um importante meio de transformação na vida das pessoas e, aliado ao ensino, permite resultados que ultrapassam, por exemplo, as linhas de uma quadra, impactando e modificando a realidade de pessoas e famílias.

Com a possibilidade de um programa que incentive o esporte e o ensino e vice versa, o estudante pode ser inserido em um contexto educacional sem precedentes, além de desenvolver, por meio do esporte, atributos como disciplina, respeito, coletividade, persistência, coragem, entre outros, além de fazer com que o aluno entenda a importância que a educação tem para um atleta.

Com efeito, o esporte é um instrumento pedagógico, analisando aspectos relacionados à socialização, construção de valores morais e éticos, bem como à recreação e lazer, e sua importância para o desenvolvimento integral de adolescentes e jovens. Assim, o que se percebe é que quando um atleta desponta em alguma modalidade esportiva, principalmente como ocorre no futebol, há a priorização do esporte em detrimento dos estudos e da educação formal. Isso porque, em razão da enorme desigualdade social existente no Brasil, o esporte ou a possibilidade de se tornar um craque se mostra como uma luz no fim do túnel para milhares de garotos e garotas.

Dessa forma, o presente projeto de lei visa possibilitar revelar atletas entre os estudantes, bem como demonstrar a importância de programas que incentivem os atletas a estudarem, como é feito em outros Países

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, Plenário Deputado José Mariz, em 07 de junho de 2023.



George Morais
Deputado Estadual